



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso I do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprimir o inciso I do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da PEC nº 18, de 2025, que atribui à Polícia Rodoviária Federal a possibilidade de exercer policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União.

A supressão proposta busca evitar a criação de uma competência constitucional de alcance excessivamente amplo e potencialmente sobreposto às atribuições dos demais órgãos de segurança pública e de segurança institucional.

A expressão “daqueles de interesse da União”, especialmente, apresenta elevado grau de indeterminação e pode alcançar situações, espaços e atividades situados no território dos Estados e do Distrito Federal que atualmente se encontram submetidos às competências constitucionais das respectivas Polícias Militares.

No Distrito Federal, a questão assume especial relevância, considerando a existência da Polícia Militar do Distrito Federal e, ainda, das estruturas próprias de segurança institucional dos Poderes e órgãos autônomos, a exemplo das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e das polícias institucionais dos Tribunais e dos Ministérios Públicos.



A manutenção do dispositivo pode, portanto, produzir sobreposição de competências e atribuições entre instituições que já possuem responsabilidades constitucionalmente estabelecidas, gerando insegurança jurídica e potenciais conflitos de natureza operacional.

Importa destacar que a supressão ora proposta não impede a atuação cooperativa da Polícia Rodoviária Federal com os órgãos estaduais e distritais de segurança pública. Permanecem no § 2º-A as previsões relativas ao auxílio aos órgãos de segurança pública estaduais ou distritais quando requerido pelos respectivos Governadores, bem como a atuação cooperativa em situações de calamidade pública ou desastre.

Dessa forma, preserva-se a possibilidade de cooperação federativa, ao mesmo tempo em que se evita a criação de uma competência constitucional genérica e concorrente de policiamento ostensivo em razão de bens, serviços, instalações ou atividades considerados de “interesse da União.”

A medida também se mostra adequada sob a perspectiva do processo legislativo constitucional, por se limitar à supressão de dispositivo autônomo, sem introduzir nova matéria ou modificar os demais dispositivos da Proposta.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

